

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB A
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0739117-97.2024.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ----
REQUERIDO: ----

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por ---- em desfavor ----, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu: “*A condenação da empresa ré pelo Dano Moral suportado pela autora no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais).*”

A parte ré ofereceu contestação (ID 204981587), pugnando pela improcedência do pedido autoral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. O quadro delineado nos autos revela a autora é/era locatária de unidade residencial administrada pela parte ré.



Narra a autora que teria sido impedida de ingressar no apartamento em razão do não pagamento de multa imposta pelo administrador da empresa ré.

Após analisar estas e outras circunstâncias, tenho que a pretensão autoral merece acolhimento.

Isso porque o meio utilizado pela sociedade ré para constranger a autora a realizar o pagamento da multa revela abuso de direito na forma do artigo 187 do Código Civil.

Neste sentido, uma vez aplicada a multa e não tendo esta sido paga tempestivamente pela autora, caberia à empresa requerida adotar os meios adequados para cobrança do débito, pela via judicial ou extrajudicial.

Assim, o impedimento da autora e sua filha menor de idade de acesso ao apartamento revela exercício arbitrário das próprias razões, passível de responsabilização cível e criminal.

Deste modo, tenho que a parte autora experimentou dano de ordem moral, notadamente porque só conseguiu acessar a unidade após o acionamento da polícia militar.

Isto posto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo indenização no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Forte em tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para condenar a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar do evento danoso (15/07/2022), em face da responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.



Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, autorizo o levantamento em favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito.

Sem custas, sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE
Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

